



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA/GO - CEP: 74215-901
TELEFONE: (62) 32225480

ACPCiv - 0010394-36.2020.5.18.0003

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES, NO ESTADO DE GOIAS - SINTEL-GO

RÉU: ATENTO BRASIL S/A, ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. , META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A. , ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A , OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , TELLUS S/A INFORMATICA E TELECOMUNICACOES, TELEFONICA BRASIL S.A. , TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A , BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA, BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A, PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, PAGGO ADMINISTRADORA LTDA , CLARO S.A. , LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA , PROCISA DO BRASIL PROJETOS, CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA.

DECISÃO

Vistos os autos.

Na peça inicial, o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações e Teletendimento no Estado de Goiás (SINTTEL/GO) postula a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para imediata redução da quantidade de trabalhadores em call centers das empresas reclamadas, em todo o Estado de Goiás, pela metade, além de outras medidas de preservação da saúde e higidez dos trabalhadores e de seus familiares.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência antecipada será concedida quando forem demonstrados elementos que indiquem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e desde que não exista perigo de irreversibilidade dos efeitos da concessão da medida.

In casu, considerando a notória pandemia pelo novo Coronavírus (COVID-19), o estado de calamidade pública decretado pelo Presidente da República, as rigorosas medidas de saúde pública preconizadas pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde do Brasil, no combate e contenção da disseminação do vírus, e considerando ainda a elevada quantidade de trabalhadores em call centers das empresas reclamadas no Estado e suas condições de proximidade física em ambiente laboral fechado, reputo presente a probabilidade do direito vindicado, bem assim o perigo de grave dano à classe trabalhadora ora defendida e a

seus familiares, e por conseguinte, à saúde pública, a amparar a concessão da medida liminar postulada.

Destarte, **defiro** a tutela de urgência postulada para determinar que as empresas reclamadas providenciem, **imediatamente**:

a) a redução de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de trabalhadores em call centers, pelo período mínimo de 15 (quinze) dias, concedendo-lhes férias coletivas, nos termos da legislação trabalhista e do Decreto 9.637/20 do Governo do Estado de Goiás, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia em caso de descumprimento da medida;

b) que sejam preferencialmente afastados os trabalhadores em grupo de risco acima de 60 (sessenta) anos, gestantes ou portadores de doenças crônicas tais como hipertensão, diabetes, insuficiência cardíaca, doenças autoimunes ou doenças respiratórias que possam sofrer complicações severas na hipótese de contaminação com o COVID-19;

c) que seja observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os pontos de atendimento dos trabalhadores, fornecendo-lhes EPIs adequados ao risco;

d) fornecimento e orientação do uso de álcool gel 70% (setenta por cento) para os trabalhadores que estiverem exercendo suas atividades normais;

e) manter as áreas de uso comum e os postos de trabalho higienizados e arejados;

f) orientar os trabalhadores quanto às medidas de higiene e segurança para a prevenção do coronavírus, propagadas pelo Ministério da Saúde, inclusive com o afastamento imediato do trabalhador que apresente qualquer dos sintomas da COVID-19.

Intimem-se as reclamadas, **com urgência**, por mandados judiciais a serem distribuídos ao Oficial Plantonista.

GOIANIA/GO, 19 de março de 2020.

LUCIANO SANTANA CRISPIM
Juiz Titular de Vara do Trabalho